PROJETO DE LEI Nº 011, DE 21 DE MAIO DE 2026

"Institui o piso salarial dos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de gari e trabalhadores da limpeza urbana no âmbito do Município de Pinheiro/MA, dispõe sobre o adicional de insalubridade em grau máximo e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO**, Estado do Maranhão, **ANDRÉ LEÃO COSTA SILVA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, incisos III e VIII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal de Pinheiro - MA, o piso salarial dos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de gari, vinculados às atividades de limpeza urbana.

Art. 2º O vencimento base dos servidores abrangidos por esta Lei será fixado no valor de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) mensais.

§1º O piso instituído nesta Lei aplica-se aos servidores efetivos, contratados temporariamente e demais trabalhadores vinculados diretamente à execução dos serviços de limpeza urbana no âmbito municipal, observada a natureza jurídica do vínculo.

§2º O valor previsto no caput poderá ser reajustado mediante lei específica, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º Os servidores abrangidos por esta Lei farão jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, correspondente a 40% (quarenta por cento), calculado sobre o valor do

salário-mínimo nacional vigente, nos termos da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e da legislação municipal aplicável.

§1º O adicional de insalubridade previsto no caput possui natureza transitória e será devido enquanto permanecerem as condições insalubres constatadas no exercício das atividades.

§2º O pagamento do adicional de insalubridade não se incorpora automaticamente ao vencimento do servidor para quaisquer efeitos legais, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de maio de 2026.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM PINHEIRO-MA, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2026.

ANDRÉ LEÃO COSTA SILVA
Prefeito Municipal de Pinheiro – MA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 011/2026

Senhor Presidente,

Encaminha-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui o piso salarial municipal dos garis e trabalhadores da limpeza urbana do Município de Pinheiro/MA, fixando vencimento base no valor de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), além da garantia do adicional de insalubridade em grau máximo, correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo nacional vigente.

A proposta representa medida de valorização profissional e reconhecimento da relevância social desempenhada pelos trabalhadores responsáveis pelos serviços essenciais de limpeza urbana, coleta de resíduos sólidos, conservação e manutenção dos espaços públicos municipais.

Trata-se de categoria submetida diariamente a condições severas de exposição a agentes nocivos à saúde, razão pela qual a presente iniciativa busca assegurar maior dignidade remuneratória e proteção funcional, em consonância com os princípios constitucionais da valorização do trabalho humano, dignidade da pessoa humana e eficiência administrativa.

A matéria encontra respaldo na autonomia administrativa e legislativa municipal prevista no art. 30 da Constituição Federal, bem como observa as diretrizes de proteção à saúde e segurança do trabalhador previstas na legislação trabalhista e sanitária nacional. Ademais, a iniciativa toma como referência o debate nacional acerca da valorização dos trabalhadores essenciais da limpeza urbana, conforme proposição legislativa em tramitação no Congresso Nacional.

Importante registrar que a implementação da medida observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante da relevância social da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando sua aprovação.

Atenciosamente,

ANDRÉ LEÃO COSTA SILVA
Prefeito Municipal